**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA COMARCA DE NAVIRAÍ-MS – TRT24ª Região.**

**Processo nº: 0024123-82.2015.5.24.0086**

**RAQUEL CINTRA BISSACOT DE OLIVEIRA,**

já qualificado nos autos de **Ação de Execução Trabalhista,** em trâmite nesse Juízo, por intermédio dos seus procuradores jurídicosvem respeitosamente, à presença de V. Exª para informar e requerer:

 **Senhor Juiz,** em decorrência do despacho - id 1962076, a **Executada** manifesta-se nos termos seguintes:

 No que diz respeito ao prazo para iniciar o inventário observamos que o CPC/2015 destaca em seu artigo 611 que haverá prazo para início e fim:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.”

 Uma vez que o falecimento do **Executado** ocorreu na data de 03/08/2018, iniciou-se a sucessão, sendo certo que a família concluiu todo o procedimento do inventário na data de 21/12/2018, dentro do prazo de 12 meses subsequentes ao falecimento como determina o Código de Processo Civil.

 De acordo com o Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Credor fazer a **Averbação Premonitória** nos registros dos bens do **Executado.**

 A possibilidade de ser efetivada a **Averbação Premonitória** da execução nos registros dos bens do executado está prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

A **Averbação Premonitória** consiste no ato pelo qual se atribui publicidade *“erga omnes”* à demanda judicial que tramita contra o proprietário de bem sujeito a registro.

 A efetivação da **Averbação Premonitória** se presta a dar publicidade aos terceiros de boa fé dos riscos do negócio jurídico concernentes a um determinado bem, que poderá ser objeto de alienação na ação executiva.

 Como se nota das matrículas do imóvel de registro R. 8 da matrícula imobiliária nº 5.973 (id 2f43ef7), não havia qualquer prenotação a respeito do presente processo de execução, o que afasta qualquer tipo de subterfugio para descaracterizar a execução, tanto que a **única Herdeira** atendeu de pronto o chamado do juízo quando citada para responder nos autos, apresentando defesa que entendia cabível.

Nota-se ainda que a lei de regência determina que:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828.”

 O artigo referido na alínea II trata justamente da averbação premonitória, que serve de marco para a presunção de fraude à execução, o que no presente caso não ocorreu, na medida que o **Exequente** não efetuou qualquer averbação na matrícula do imóvel, tornando válida a alienação do bem.

 De acordo com a **Súmula 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça,** “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Veja-se ainda o julgado:

1. De acordo com a Súmula 375 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Nos casos em que não houver registro prévio da existência de ação contra o alienante do imóvel ou de penhora na matrícula do imóvel alienado a terceiro, caberá ao credor comprovar a má-fé por parte do adquirente.

**Acórdão 1412113, 07025181220218070002, Relatora: CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 28/4/2022.**

 Sendo este o entendimento pacífico no Tribunal Superior:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.**

1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

**6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.**

7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.

9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. **Diversamente, se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.**

10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

**(STJ - REsp: 1863999 SP 2020/0048011-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) (grifamos)**

 Portanto, cabe ao **Exequente,** comprovar que estão presentes os pressupostos genéricos da fraude à execução. E observando detidamente os autos nota-se claramente que o **Exequente,** não adotou as medidas que lhe cabia para demonstrar que houve a ocorrência de fraude à execução. Na medida em que não apresentou averbação na matrícula do bem relacionado a presente execução e também não apresentou nenhuma prova da má-fé do terceiro adquirente.

**- IMÓVEL ALIENADO QUANDO NÃO HAVIA RESTRIÇÃO EM CARTÓRIO:**

 Se inexistente o registro do ato constritivo ou da ação executiva, incumbe ao **Exequente** a prova da má-fé do adquirente sucessivo. A sua ineficácia perante o **Exequente** dependerá da demonstração de que o adquirente posterior tinha conhecimento da pendência de ação contra o alienante.

 Em síntese, a orientação consagrada na Súmula 375/STJ é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas.

 Conforme se verifica da certidão de matrícula do imóvel - id 2f43ef7, no momento em que foi realizada a alienação, não constava no cartório imobiliário nenhuma restrição referente ao presente processo executivo.

 Se não há a averbação de penhora ou execução, essa circunstância não impede totalmente o reconhecimento de fraude à execução, "mas caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro”. Essa orientação está consolidada na Súmula 375 do STJ.

 Conforme estampado na matrícula do imóvel registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio-SP – id 2f43ef7, o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial na conclusão e registro do inventário. Cabendo o ônus da prenotação de ações existentes ao **Exequente,** sendo este o entendimento do TRT-24 Região:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS.**

Não há falar-se em declaração de ineficácia da aquisição do imóvel por terceiro, em fraude à execução, se ausente registro da penhora do bem adquirido ou prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme entendimento disposto na Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo não provido.

**PROCESSO N. 0024909-04.2017.5.24.0007-AP - 2ª TURMA - Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR – data 04/07/2018 - 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.**

Resta incontroverso que não houve prenotação da ação executiva na matrícula do imóvel antecedente ao registro do inventário.

Nesse contexto, conforme entendimento disposto na Súmula n. 375 do STJ, não há falar-se em declaração de ineficácia da alienação do imóvel pela **Executada** se ausente registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente.

Sobre o tema, assim decidiu o c. **TST** (Informativo n. 02 de Execução), “*verbis”*:

Execução. Embargos de terceiro. Bem imóvel alienado mediante alvará judicial e antes do reconhecimento do grupo econômico e inclusão das empresas na lide. **Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Não caracterização.** Age de boa-fé o terceiro adquirente de imóvel alienado judicialmente, mediante alvará regularmente expedido em processo de concordata, e em momento anterior ao reconhecimento judicial do grupo econômico e à inclusão de todas as empresas na lide. **Assim, ausente o registro da prova da má-fé do adquirente, requisito imprescindível à caracterização da fraude à execução, conforme preconiza a Súmula nº 375 do STJ, não há falar em declaração de ineficácia do negócio jurídico celebrado entre as partes.** Com esse entendimento, a SBDI-I, a unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela Anthares Técnicas Construtivas e Comércio Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pela embargante. TSTE- ED-RR-155100-26.2004.5.15.0046, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 5.6.2014. **(grifamos)**

Assim, temos que a boa-fé se presume, ao contrário da má-fé, que deve ser objeto de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu o **Exequente.**

 No caso telado o **Exequente,** não providenciou a averbação da execução no registro imobiliário nem comprovou que o adquirente sucessivo tinha conhecimento da ação em trâmite contra os executados. De tal forma que como o **Exequente,** não se desincumbiu de demonstrar a má-fé do adquirente do imóvel o negócio jurídico entabulado entre as partes deve manter a sua eficácia.

 **Plecaro Decisor,** à vista do exposto, **requer-se** a manutenção da partilha na forma entabulada no inventário e a **não** penhora do imóvel, mantendo-se a eficácia da alienação do bem imóvel de matrícula imobiliária nº 5.973 (id 2f43ef7), requerendo ainda a condenação do **Exequente** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na forma de estilo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 18 de Agosto de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |